



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978687 - MS (2021/0399546-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : THAINA NOGUEIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B
AGRAVADO : HÉLIO MANDETTA SOBRINHO
ADVOGADO : JANAÍNA QUEVEDO DE REZENDE FRANCISCO - MS010914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* NÃO AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E INAPLICÁVEIS AO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N.ºS 282, 284 E 356 DO STF. DISCUSSÃO QUANTO A LIQUIDEZ OU ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A assertiva de que teria havido *preclusão pro judicato* não veio amparada na indicação de ofensa a dispositivo legal pertinente nem em dissídio pretoriano, esbarrando, por isso, na Súmula n.º 284 do STF.
3. A alegação de comportamento processual contraditório não apenas carece do devido prequestionamento, como também veio amparada em indicação de ofensa a dispositivos legais não específicos. Incidência das Súmulas n.ºs 282, 284 e 356 do STF.
4. A alegação de que a dívida perseguida em juízo não possui liquidez para efeito de incidência do prazo prescricional decenal

previsto no art. 205 do CC/02 demanda reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978687 - MS (2021/0399546-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : THAINA NOGUEIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B
AGRAVADO : HÉLIO MANDETTA SOBRINHO
ADVOGADO : JANAÍNA QUEVEDO DE REZENDE FRANCISCO - MS010914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* NÃO AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E INAPLICÁVEIS AO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N.ºS 282, 284 E 356 DO STF. DISCUSSÃO QUANTO A LIQUIDEZ OU ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A assertiva de que teria havido *preclusão pro judicato* não veio amparada na indicação de ofensa a dispositivo legal pertinente nem em dissídio pretoriano, esbarrando, por isso, na Súmula n.º 284 do STF.
3. A alegação de comportamento processual contraditório não apenas carece do devido prequestionamento, como também veio amparada em indicação de ofensa a dispositivos legais não específicos. Incidência das Súmulas n.ºs 282, 284 e 356 do STF.
4. A alegação de que a dívida perseguida em juízo não possui liquidez para efeito de incidência do prazo prescricional decenal

previsto no art. 205 do CC/02 demanda reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE JOÃO GERALDO RODRIGUES (ESPÓLIO) ajuizou ação monitória contra HÉLIO MANDETTA SOBRINHO (HÉLIO), pretendendo receber R\$ 336.882,14 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) equivalentes a 175 vacas de cria mais encargos, conforme estipulado em instrumento particular de confissão de dívida (e-STJ, fls. 1/5).

O Juiz da causa entendeu que o documento exibido não refletia uma dívida líquida e determinou que a inicial fosse emendada (e-STJ, fl. 26).

Assim, a monitória foi convertida em ação de cobrança (e-STJ, fls. 29/32 e 33/34).

A sentença superveniente declarou a prescrição da pretensão de cobrança aplicando ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02: *Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular* (e-STJ, fls. 102/108).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso de apelação de ESPÓLIO em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO LÍQUIDA - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - ART. 206, §5º, I DO CPC - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 202, VI, DO CC/2002 - INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO QUE IMPORTERE CONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR (APELADO ALEGOU PRESCRIÇÃO QUANDO DA NOTIFICAÇÃO) - INTERRUPTÃO QUE NÃO SE RECONHECE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O crédito representado pela confissão de dívida detém liquidez, razão pela qual prescreve no prazo de cinco anos a contar do vencimento, nos termos do art. 206, §5º, I, Código Civil.

Nos termos do art. 202, V e VI, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, bem como por qualquer ato inequívoco (incluindo o extrajudicial), por meio do qual o devedor reconheça o direito do credor. Em relação à notificação extrajudicial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual é de que não constitui causa interruptiva da prescrição. Outrossim, não há o que se falar em interrupção do prazo prescricional pela notificação extrajudicial. Até porque, o apelado não reconheceu a dívida, mas sim apontou o transcurso do prazo prescricional.

Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fl. 149).

Os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 183):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DE PARTE VENTILADA PELO EMBARGADO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO ALTERADA HÁ DE 5 ANOS - FATO NOVO NÃO COMPROVADO - PARTE LEGÍTIMA É O ESPÓLIO - RETIFICAÇÃO DO INVENTARIANTE PROMOVIDA - AFASTAMENTO - EMBARGANTE ALEGA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM FACE DE CONCLUSÃO ALCANÇADA SOMENTE APÓS A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA DO RÉU - CONVOLAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA QUE CONSISTIU EM OPÇÃO DA PARTE E NÃO EM DETERMINAÇÃO DO JUÍZO- ESCOPO DE REVOLVIMENTO DE MÉRITO QUE NÃO PODE SER ABRIGADO NESTA VIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – A alteração do inventariante não foi trazida em primeiro grau de jurisdição e muito menos antes do julgamento da apelação, conquanto já data de mais de cinco anos, ou seja, de antes da prolação da sentença, do que se conclui que não se trata de fato novo. Outrossim, cabe ao espólio do falecido a legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, até o momento da partilha dos bens, o que, ainda, no que se tem conhecimento, ainda não ocorreu. Logo, e tendo em vista que já houve retificação no sentido de se trazer procuração atualizada, com os dados do novo inventariante, não há o que se falar em ilegitimidade ativa.

II – Quanto ao mérito, ao contrário do aduzido pelo embargante, restou determinada a juntada de documento que comprovasse a liquidez e certeza, sem alteração de rito. Não é demais ressaltar que o embargante assentiu que não detinha comprovação da liquidez e certeza, no momento da propositura, tanto que optou pelo rito de ação ordinária. Reafirma-se, optou e não acolheu determinação judicial, até porque não houve de parte do juízo qualquer decisão neste sentido.

III – Ademais, a liquidez e certeza do título inicial decorreu do que foi produzido através da contestação e impugnação à contestação, de maneira que o juízo de origem, acertadamente, concluiu pelo reconhecimento da prescrição. IV - Portanto, o teor dos embargos adstringe-se ao revolvimento de mérito, o que é vedado nesta via, posto que incabíveis se inexistem obscuridade, contradição ou omissão no julgado recorrido.

V- Embargos conhecidos e rejeitados (e-STJ, fl. 183).

Irresignado, ESPÓLIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando (1) que a sentença e o acórdão recorrido não poderiam ter afirmado que a dívida era líquida para efeito de aplicação do prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do CC/02 após o magistrado de primeiro grau ter afirmado que ela era ilíquida, de modo a converter a ação monitória em ação de cobrança; (2) que a indicação de um valor para a causa é obrigação imposta pelos arts. 291 e 292 do NCPC, não sendo possível concluir, assim, que ele admitiu a existência de uma dívida líquida apenas porque indicou um valor para a causa; e (3) que incide, no caso, o prazo

prescricional decenal do art. 205 do CC/02, porque a dívida é ilíquida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 211/216), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 218/219), mas, em seguida, dele não conheci por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA REFLETIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E INAPLICÁVEIS AO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 282, 284 E 356 DO STF. DISCUSSÃO QUANTO A LIQUIDEZ OU ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 226).

No presente agravo interno, ESPÓLIO alegou que não incidem os óbices sumulares indicados pela decisão agravada e que, de um modo geral, pretende apenas o reconhecimento de ofensa ao art. 205 do CC/02, nos termos do qual deveria ser aplicado, no caso concreto, a prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 234/240).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 243/248).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Preclusão pro judicato

Nas razões de seu recurso especial, ESPÓLIO afirmou que a sentença e o acórdão recorrido não poderiam ter afirmado que a dívida era líquida para efeito de aplicação do prazo prescricional do art. 205, § 5º, I, após o magistrado de primeiro grau ter afirmado que ela era ilíquida de modo a converter a ação monitória em ação de cobrança.

A alegação não veio amparada, contudo, em indicação de ofensa a

dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano específico, esbarrando, portanto, na Súmula n.º 284 do STF.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR ALUNO DELA, CONDENADOS A RESPONDER CIVILMENTE PELAS AGRESSÕES PRATICADAS POR ESSE ALUNO CONTRA OUTRO NO INTERVALO DO RECREIO NAQUELA INSTITUIÇÃO.

1. Recurso interposto pelo aluno deficiente quanto à sua fundamentação diante da ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

(REsp 1.539.635/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 14/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

[...]

4. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.805.379/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/12/2021)

O exame da questão, de qualquer modo, parece superado, porque, nas razões do agravo interno, ESPÓLIO dá a entender que jamais alegou a existência de preclusão *pro judicato*, tendo suscitado apenas ofensa ao art. 205 do CC/02, que diz respeito, no entanto, à aplicação do prazo prescricional decenal.

Confira-se:

Antecipando as vênias de estilo, quanto ao item “1” da r. decisão agravada, de que a insurgência do recorrente não teria vindo com “indicação de ofensa a dispositivo de lei federal”, é possível aferir das capturas de imagem abaixo, retiradas da minuta recursal do agravante, que há tópico específico acerca da violação ou negativa de vigência ao artigo 205 do Código Civil, sendo essa, aliás, a única insurgência do recorrente (e-STJ, fl. 234)

(2) Comportamento processual contraditório

Nas razões do especial, ESPÓLIO também alegou que a indicação de um valor para a causa seria obrigação imposta pelos arts. 291 e 292 do NCPC, não sendo possível concluir, assim, que foi admitida a existência de uma dívida líquida apenas porque indicado um valor para a causa.

De acordo com o TJMS, todavia, ESPÓLIO não poderia alegar que a dívida

era ilíquida após ter ajuizado, originariamente, uma ação monitória, que pressupõe justamente a existência de um documento espelhando dívida líquida e de haver indicado precisamente o valor da condenação perseguida.

Confira-se:

Em que pesem os argumentos deduzidos na apelação, extrai-se que de, início, o apelante propôs ação monitória, demonstrando ter concluído pela certeza e liquidez do título, só convertendo àquela em ação de cobrança após o despacho de f.26, cujo teor transcrevo:

[...]

Promovida a emenda à inicial, o apelante foi categórico quanto ao valor da condenação pleiteado, conforme se vê à fl.32, cujo parágrafo tenho por bem reproduzir:

Seja o feito processado e julgado para, ao final, condenar o autor ao pagamento de R\$ 336.882,14 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos, valor atualizado até 03.12.2014, data da propositura da ação (e-STJ, fl. 151).

Como se vê, o TJMS jamais afirmou que ESPÓLIO reconheceu a liquidez da dívida por indicar um valor determinado para a causa, mas sim por indicar um valor determinado para a condenação.

Assim, a questão trazida com relação aos arts. 291 e 292 do NCPC não apenas carece do devido prequestionamento, como também se apresenta completamente divorciada dos fundamentos declinados no acórdão recorrido.

Nesses termos, merecem aplicação as Súmulas n.ºs 282, 284 e 356 do STF.

Vale acrescentar que também em relação a esse ponto parece ter havido desistência recursal. É que nas razões do agravo interno, conforme exposto no item anterior, ESPÓLIO afirmou que a irresignação se limitava ao prazo prescricional aplicável à espécie.

(3) Prazo prescricional em razão da (i)liquidez da dívida

ESPÓLIO alegou que, no caso, não teria aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, porque a dívida cobrada não seria líquida, incidindo justamente, em razão dessa circunstância, o prazo decenal do art. 205 do CC/02.

Todavia, se a Corte estadual concluiu, com base na prova dos autos, que a dívida era ilíquida, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar mencionado acervo fático-probatório. Incide, assim, a Súmula n.º 7 do STJ.

Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO. LIQUIDEZ. EXECUÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir pela liquidez e exigibilidade da dívida representada pelo título executivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame de prova, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.091.231/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 28/5/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. REPARTIÇÃO DE DESPESAS COM OBRAS DE GARAGEM. PRETENSÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISCUSSÃO QUANTO A LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS MAIS DE UMA VEZ PARA DISCUTIR MESMA QUESTÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO QUE NÃO PODE SER AFASTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso, o acórdão recorrido afirmou que a dívida condominial estava prevista em um documento escrito e era líquida, não sendo possível afirmar o contrário sem esbarrar nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

(AglInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.683.162/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 13/5/2021)

Vale acrescentar que a natureza contratual da obrigação assinalada não é suficiente, por si só, para ensejar a aplicação do prazo decenal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS ESPECIAIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a cobrança de dívida representada por notas fiscais, emitidas por força de relação contratual de fornecimento de produtos, submete-se à prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, pois as notas fiscais equiparam-se a instrumento particular para fins de definição do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívida líquida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.274.545/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Precedentes.

4. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e da configuração de cobrança de dívida líquida oriunda de relação contratual demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

5. No caso concreto, ausente a indicação dos dispositivos legais tidos como violados a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.752.913/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.978.687 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0399546-6

Número de Origem:

0842499-65.2014.8.12.0001 08424996520148120001 0842499652014812000150001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO GERALDO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : THAINA NOGUEIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328

ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B

RECORRIDO : HÉLIO MANDETTA SOBRINHO

ADVOGADO : JANAÍNA QUEVEDO DE REZENDE FRANCISCO - MS010914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : THAINA NOGUEIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328

ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B

AGRAVADO : HÉLIO MANDETTA SOBRINHO

ADVOGADO : JANAÍNA QUEVEDO DE REZENDE FRANCISCO - MS010914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022